



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DA CAPITAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00014895220168140000
AGRAVANTES: LYGIA ANTÔNIA RAYMUNDA DE ALCÂNTARA WANZELLER,
LYVIO LUIZ CLÁVIO DE ALCÂNTARA, LYLIO LEILSON CLÁVIO DE
ANCÂNTARA E LYCIA MARIA JOSÉ DE ALCÂNTARA CARVALHO
AGRAVADO: LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCÂNTARA
ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO
INCIDENTAL C/C PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA
AÇÃO ORIGINÁRIA. LITIGANCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

- 1- O feito originário trata de Ação Cautelar de Arresto Incidental nos autos da Ação de Inventário, todavia, baseada na Ação de Prestação de Contas que se encontrava apensada ao Processo de Inventário; no qual resultou celebrado acordo devidamente homologado por sentença com a extinção do feito com resolução de mérito. Por consequência, diante da transação ocorrida entre as partes no processo de Inventário restou ausente o interesse de agir na Ação de Prestação de Contas. Diante da prjudicialidade está foi extinta sem resolução de mérito.
- 2- Na hipótese, há elementos suficientes a formar a convicção de que os agravantes, de fato, infringiram os incisos II, VI e VII do art. 80 do CPC/2015, impondo-lhes por consequência, a condenação por litigância de má fé nos termos do art. 81 do CPC/2015, uma vez que, maliciosamente, alteram a verdade dos fatos afrontando inclusive coisa julgada.
- 3- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 20 de agosto de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Exma. Sra. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por LYGIA ANTÔNIA RAYMUNDA DE ALCÂNTARA WANZELLER, LYVIO LUIZ CLÁVIO DE ALCÂNTARA, LYLIO LEILSON CLÁVIO DE ALCÂNTARA E LYCIA MARIA JOSÉ DE ALCÂNTARA CARVALHO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Arresto Incidental c/c Pedido Liminar movida em desfavor de LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCÂNTARA ALBUQUERQUE, indeferiu o pedido liminar pleiteado.

Em suas razões, às fls. 2/10, os agravantes alegaram que a agravada, na condição de inventariante da Ação de Inventário de seus genitores, pelos anos de 2003 a 2009, deixou de prestar contas do montante de R\$ 7.489.521,04 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos), conforme laudo pericial produzido judicialmente.

Assim, que ajuizaram Ação de Prestação de Contas (sob o n. 0024597-42.2009.814.0301) e Ação Penal (sob o n. 0022782-17.2010.8140401), visando à primeira ao ressarcimento dos valores desviados, ambas em trâmite.

Ainda, que após delonga processual, as partes acordaram nos autos do Inventário Judicial, e que à agravada, coube um quinhão de aproximadamente, R\$ 3.523.333,33 (três milhões, quinhentos e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), representado por vários imóveis; e que lhe rendem frutos mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Alegaram que, como já fora realizada a partilha, os bens integrantes do quinhão da agravada podem ser transmitidos ou mesmo alienados a terceiros, conforme já teria sido exposto pela própria, inclusive na audiência em que fora formulado o acordo entre as partes, o que poderia inviabilizar o ressarcimento a que teriam direito, no momento da execução, nos autos da Ação de Prestação de Contas.

Desse modo, sustentaram que estariam preenchidos todos os requisitos necessários para o deferimento da liminar na ação originária; todavia, que o juízo de origem considerou, equivocadamente, que restaria ausente o periculum in mora em face da ausência do formal de partilha.

Colacionaram legislação e jurisprudência que entendem pertinente à matéria.

Ao final, pugnam pela concessão da tutela antecipada recursal; e, no mérito, pelo provimento do seu recurso.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito, pelo que determinei a intimação dos agravantes a fim de acostarem aos autos cópia integral da Ação de Prestação de Contas, diligência esta devidamente cumprida.

Às fls. 2123/2124, indeferi o pedido de tutela antecipada recursal.



Informação do juízo a quo, às fls. 2128/2130.

Contrarrazões, às fls. 2141/2164, em que a agravada asseverou acerca da existência de um acordo homologado em juízo, firmado entre as partes nos autos da Ação de Inventário, sob o n 0027150-52.2003.8140301, em que restou acordado: renunciando a todos os prazos recursais, bem como pondo fim a todos os apensos e incidentes afetos a este feito nesta Vara.

Ao final, pleiteou pelo desprovimento do recurso.

À fl. 2193, determinei a intimação dos agravantes a fim de que se manifestassem a respeito dos termos do referido acordo; tendo protocolizado petição, às fls. 2195/2197, informando que as partes abriram mão do prazo recursal nos autos da Ação de Inventário acima mencionada, e colocaram fim a todos os processos em apenso e incidentes àquele feito; e que, por isso, nada afetaria a este recurso ou a Ação Incidental que o originou, uma vez que fora ajuizada em momento posterior ao acordo.

Ademais, afirmaram que inclusive a Ação Penal proposta pelo crime de apropriação indébita continuaria tramitando normalmente; bem como a Ação de Prestação de Contas, que se encontra em grau de recurso. Assim, pleiteou pelo provimento de seu recurso.

É o relatório, pelo que determino a sua inclusão em pauta de julgamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTAL C/C PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LITIGANCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O feito originário trata de Ação Cautelar de Arresto Incidental nos autos da Ação de Inventário, todavia, baseada na Ação de Prestação de Contas que se encontrava apensada ao Processo de Inventário; no qual resultou celebrado acordo devidamente homologado por sentença com a extinção do feito com resolução de mérito. Por consequência, diante da transação ocorrida entre as partes no processo de Inventário restou ausente o interesse de agir na Ação de Prestação de Contas. Diante da prjudicialidade está foi extinta sem resolução de mérito.

2- Na hipótese, há elementos suficientes a formar a convicção de que os agravantes, de fato, infringiram os incisos II, VI e VII do art. 80 do CPC/2015, impondo-lhes por consequência, a condenação por litigância de má fé nos termos do art. 81 do CPC/2015, uma vez que, maliciosamente, alteram a verdade dos fatos afrontando inclusive coisa julgada.

3- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Em análise, mister citar trecho da decisão proferida em sede de cognição sumária, in verbis:
Ab initio, vislumbro a necessidade da instauração do contraditório e das



informações a serem prestadas pelo magistrado de origem, uma vez que, ainda que se admita a verossimilhança de suas alegações em face da existência de um laudo pericial favorável, este não restou demonstrado ser prova inequívoca, tendo em vista a ausência de valoração deste na Ação de Prestação de Contas, já que fora extinta sem resolução de mérito; e, diante do objeto e valores vultosos que se pretende bloquear, até mesmo em liminar acautelatória, seria temerária a revogação da decisão recorrida, ainda, que entenda este Relator, sob outro fundamento.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o efeito suspensivo ativo pleiteado, nos termos da fundamentação.

Nesse contexto, vislumbro que com a apresentação das contrarrazões evidenciou-se o fato de que, ainda que a ação originária tenha sido ajuizada posteriormente ao acordo firmado, esta se trata de Ação Cautelar Incidental nos autos da Ação de Inventário, sob o n. 0027150-52.2003.8140301, e baseada na Ação de Prestação de Contas, sob o n. 0024597-42.2009.814.0301, que tramitou apenas ao feito mencionado (Ação de Inventário); pelo que foram extintas, à primeira, com resolução de mérito em face do acordo firmado entre as partes; e à segunda, sem resolução de mérito, por restar prejudicada também sob o mesmo argumento.

Ademais, ressalto que a Ação de Prestação de Contas fora ajuizada no ano de 2009, e se encontrava apensada aos autos da Ação de Inventário, conforme certidão acostada à fl. 87 (Vol. I); pelo que, assim, o Termo de Acordo (fls. 2189/2192) firmado pelas partes consignou que:

(...)

Conciliam as partes nestes termos e requerem a sua homologação e extinção da Ação com julgamento do mérito, renunciando a todos os prazos recursais, bem como pondo fim a todos os apensos e processos incidente afetos a este feito nesta Vara.

Nesse sentido, anoto não assistir razão aos agravantes diante dos termos do acordo firmado, não havendo elementos para a Ação Cautelar de Arresto Incidental fundamentada na Ação de Prestação de Contas, que ainda que esteja em grau de recurso, conforme papeleta da distribuição, à fl. 2121, fora extinta sem resolução de mérito, diante do firmado entre as partes na Ação de Inventário, em que se encontrava apensado; não se afigurando, assim, presente o interesse de agir dos recorrentes.

Coadunando esse entendimento, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, senão vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 34, RISTJ.**

1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente.

Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.^a ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que



a parte sofreu com a sentença".

2. A Prefeitura Municipal de Bady Bassit e outros e o Município de São José do Rio Preto, terceiro interessado, em cumprimento ao despacho de fl. 967, trouxeram aos autos a cópia do acordo celebrado pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" (fls.

982/985), bem como da sentença que o homologou (fls. 975/976).

3. De fato, a realização de acordo pelos Municípios de São José do Rio Preto e de Bady Bassit, ora Recorrentes, para fins de transferência da área denominada "Parque dos Pássaros" para o primeiro município, mediante petição assinada em 04.09.2007 e protocolizada nos autos da Ação Demarcatória nº 592/2007 em 06.09.2007 (fls. 982/985), o qual foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto em 12.09.2007 (fls. 975/976), coadjuvada pela informação de que o Município de São José do Rio Preto já emitiu Alvará e Licença de Funcionamento ao motel construído naquela área, conduz à indubitável conclusão da superveniente ausência de pressuposto recursal genérico, qual seja, interesse recursal.

4. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.

535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

5. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a omissão, e julgar prejudicado o recurso especial, em razão da superveniente perda de seu objeto, com supedâneo no art. 34, XI, do RISTJ.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 474.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010).

Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos da fundamentação exposta.

Contudo, entendo que razão assiste a parte agravada, quando requer a condenação dos agravantes por litigância de má fé.

In casu, registra-se possível identificar expressamente as circunstâncias inerentes a litigância de má-fé, inseridas dentre o rol taxativo das condutas elencadas no NCPC/2015, artigo 80 e que implicam nas sanções previstas no art. 81 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

O Art. 80, considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Na hipótese há elementos suficientes a formar a convicção de que os agravantes, de fato, infringiram os incisos II, VI e VII do art. 80 do CPC/2015.

Litigaram maliciosamente, alterando a verdade dos fatos quando afronta coisa julgada, ao alegar que o acordo entabulado entre os litigantes nos



autos de inventario nº. 0027150-52.2003.8.14.0301, não foi homologado pelo juízo de primeiro grau.

A propósito, compulsando o caderno processual do presente recurso, encontro às fls. 2189/2192, cópia da r. sentença, prolatada em audiência pelo juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, datada de 04/9/2015, na qual precisamente à fl. 2191 v, consta:

Decido: nos termos do art. 296, III do CPC, HOMOLOGO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS O PRESENTE ACORDO DE PARTILHA ENTRE OS HERDEIROS, DANDO POR ENCERRADO EM TODOS OS SEUS TERMOS O PRESENTE INVENTÁRIO, devendo o inventariante providenciar o pagamento dos débitos fiscais relativos, e desde já, deverá a secretaria da Vara adotar todas as providencias necessárias ao formal de partilha e outros atos que se referem necessários (...). Cabe acrescentar ainda, que os recorrentes, informaram que a agravada responde a uma ação penal nº 0022782-17.2010.8.14.0401, por desvios de valores. Contudo, cabe frisar que no processo criminal, a Sra. Lylia Catharina Alexandre de Alcântara Albuquerque foi ABSOLVIDA, tendo ocorrido o trânsito em julgado do Decisum, prolatado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belém-Pa, conforme certidão (cópia), acostada à fl. 2237 – Volume XI.

Segundo o art. , do , o litigante de má-fé será condenado a pagar multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. O parágrafo 2º inibe mais ainda a tentativa de litigar de má-fé, quando fixa para causas de valor irrisório ou inestimável, multa que poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

Fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, considerando que propositalmente alteraram a verdade dos fatos, obrigaram a agravada a custear sua defesa em face da litigância de má-fé, provocando incidente manifestamente infundado, através de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Isso se justifica, em especial, diante do caráter vazio da postulação, sem qualquer desforço de argumentação, muito menos de prova das alegações trazidas na minuta recursal.

Este é o meu voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR